

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100010003087

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

DESPACHO Nº 428/2021 - GAB

EMENTA: SES. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. INSTRUMENTO FIRMADO À ÉPOCA E COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.664/2000. PRAZO MÁXIMO DOS AJUSTES. INOVAÇÕES DA LEI Nº 20.918/2020. ART. 13. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DO CONTRATADO. APLICABILIDADE DA NOVA LEGISLAÇÃO E SEUS PRAZOS. SOBREPOSIÇÃO DE HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZATIVAS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NORMAS DE CUNHO FINANCEIRO CORRELACIONADAS. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Aprovo o **Parecer PROCSET nº 183/2021** (000018655838), da Procuradoria Setorial da Secretaria da Saúde-SES, que, com amparo no art. 13 da Lei estadual nº 20.918/2020¹, e nas diretrizes correlacionadas desta Procuradoria-Geral, expressas no **Despacho nº 75/2021-GAB** (000017817747)², orienta favoravelmente à prorrogação, por mais 24 (vinte e quatro) meses, de contratos de trabalho por tempo determinado firmados no âmbito da SES, em funções da área de engenharia, destacando a necessidade de prévio ato autorizativo governamental.

2. Faço algumas considerações adicionais às duas questões específicas destacadas pela Procuradoria Setorial para apreciação superior: *a primeira*, relativa à subsistência ou não, ante a Lei nº 20.918/2020, de cláusula proibitiva de prorrogação de prazo contratual, constante dos instrumentos firmados ao tempo da legislação revogada (Lei nº 13.664/2000); e, *a segunda*, sobre o critério a ser adotado pelo decisor em caso de sobreposição de hipóteses normativas, dentre as descritas na Lei nº 20.918/2020, caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. Quanto ao primeiro ponto, o art. 13, acima, é fundamento válido para que incidam as disposições da Lei nº 20.918/2020 – inclusive as que ditam novos prazos de vigência contratual - aos ajustes antes celebrados e fundados na legislação revogada (Lei nº 13.664/2000). A prorrogação temporal desses contratos, segundo a Lei nº 20.918/2020, e pelos intervalos ali permitidos, sem qualquer detrimento a direitos já assegurados ao contratado, não encontra obstáculos na ordem jurídica, como

exposto no **Despacho nº 75/2021-GAB**, porquanto não representa qualquer retroatividade lesiva ao princípio da segurança jurídica e seus derivados³. Relevante é que, sendo o contrato temporário medida excepcional, justificada apenas segundo os parâmetros do art. 37, IX, da Constituição Federal, a dilação de sua vigência se dá ainda em razão da existência da necessidade provisória que o originou, condições estas expostas no **Memorando nº 68/2021-GEAM** (000018042967), e também denotadas no **Despacho nº 269/2020-GEAM** (000013500080); nesse aspecto, assinalo que o tema dos ajustes temporários, seus requisitos, suas condições, e especificidades diante das normas jurídicas em geral, e mesmo, ante as regras de restrição fiscal que, atualmente, incidem nas decisões e nos atos do Poder Público estadual, já foi objeto de várias orientações desta Procuradoria-Geral⁴, valendo enfatizar os pronunciamentos constantes dos **Despachos nº 337/2021⁵** e **nº 127/2021-GAB⁶**, especialmente a compreensão então enunciada acerca da *reposição* de funções temporárias, e das implicações do atual art. 8º, V, da Lei Complementar nacional nº 159/2017.

4. Passando à segunda questão, relativa à adoção de uma ou outra hipótese legal de contratação temporária para justificar o adiamento dos ajustes, caso se acumulem as regras permissivas, melhor solução é a que confere maior margem à Administração para se valer de tais relações provisórias com vistas a atender ao interesse público correlacionado. Na conjuntura delineada nos autos, a contratação temporária é decorrente de: *i*) situação emergencial de calamidade pública em saúde - pandemia pelo novo Coronavírus -, contexto que, na atual realidade nacional, pode, inclusive, estender-se por período mais longo que o estabelecido no inciso I do art. 2º da Lei nº 20.918/2020, e vir a configurar a inconstitucionalidade circunstancial⁷ desse dispositivo); e, *ii*) escassez de pessoal efetivo para ações, inadiáveis, de infraestrutura adequada dos estabelecimentos públicos de saúde; observo, aqui, que essa carência funcional tende a perdurar, haja vista a atual proibição legal para a realização de concurso público, em geral, no art. 8º, V, da Lei Complementar nacional (LC) nº 159/2017⁸, com as alterações da Lei Complementar nº 178/2021, considerado o propósito do Estado de Goiás para adesão ao Regime de Recuperação Fiscal-RRF de tal legislação. Desse modo, ambos os fundamentos legais (art. 2º, I, "a" e "b", e IV, "a" e "k", da Lei nº 20.918/2020) devem constar da decisão e dos atos de prorrogação contratual, os quais legitimarão, cada qual, os prazos dos ajustes na medida em que subsistirem as respectivas condições fáticas.

5. Já encerrando, anoto que a prorrogação tencionada não indicia efetivo aumento de despesas com pessoal, pois mantém as relações temporárias já vigentes e seus custos, não se compreendendo, portanto, nas restrições jurídicas orçamentário-financeiras que atualmente impedem medidas de gestão pelo Estado de Goiás (vide item 3 acima). Em caráter complementar, cito ainda o art. 167-D da Constituição Federal⁹, incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2021.

6. Devolvam-se estes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação **referencial** as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do Centro de Estudos Jurídicos- CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE¹⁰.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

1“Art. 13. O disposto nesta Lei, inclusive quanto aos prazos definidos em seu art. 2º, aproveita aos contratos de trabalho celebrados antes da sua vigência, desde que não importe em prejuízo ao contratado.”

2Processo nº 202100020000150.

3Ademais, preservada é a iniciativa do contratado para rescindir o ajuste a qualquer tempo.

4Despachos nº 148/2020-GAB, processo nº 201917576005116; nº 868/2020-GAB, processo nº 202000010017411; nº 532/2020-GAB, processo nº 202000036001546; nº 1998/2019-GAB, processo nº 201900020015078; nº 1984/2020-GAB, processo nº 202016448042530.

5Processo nº 201900006022323.

6Processo nº 202000006052351.

7A ideia de inconstitucionalidade circunstancial confere validade a um comando normativo para sua incidência em geral, mas que “ao ser confrontado com determinadas circunstâncias concretas, produz uma norma inconstitucional” (BARCELLOS, Ana Paula de. Ponderação, racionalidade e atividade jurisdicional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005).

A propósito, sobre o tema: FREIRE, Alonso; FRAZÃO, Carlos Eduardo; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; RUFINO, Victor Santos. O fenômeno da inconstitucionalidade circunstancial. <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-fenomeno-da-inconstitucionalidade-circunstancial-25042020>>

8“Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

V- a realização de concurso público, ressalvada a hipótese de reposição prevista na alínea ‘c’ do inciso IV (Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021)”

9Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).

10Art. 2º Editado o despacho referencial a que alude o inciso I do art. 1º desta Portaria e o § 8º do art. 2º da Portaria nº 130/2018-GAB, incumbirá aos Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais a fixação de orientação administrativa conclusiva em consultas, solicitações e medidas correlatas, na esteira da delegação outorgada pelo art. 5º, II, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/03/2021, às 16:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019298818 e o código CRC 1F10B4D2.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202100010003087



SEI 000019298818